

D E C R E T O Nº 949, DE 15 DE ABRIL DE 2004.

Concede tratamento tributário que especifica às operações realizadas pela empresa EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002; e

Considerando o disposto no Decreto nº 948, de 15 de abril de 2004, que homologa a Resolução nº 63, de 18 de dezembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente nas operações internas de matéria-prima destinada ao processo de industrialização de couro pela empresa EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob os nºs 15.233.205-7 e 15.233.203-0.

~~Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída tributada.~~

Art. 2º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo relacionados, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS apurado, correspondente às saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob os nºs 15.233.205-7 e 15.233.203-0:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) para o couro wet blue, e

II - 80% (oitenta por cento) para o couro semi-acabado e acabado.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o caput deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto";

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguido da observação: "Crédito presumido conforme o Decreto nº 949, de 15/4/ 04";

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º Ficam isentas do ICMS, relativamente ao pagamento do diferencial de alíquotas, as aquisições de máquinas e equipamentos nacionais destinados ao ativo imobilizado da empresa, constantes do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquotas não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.

Art. 5º O benefício previsto neste Decreto aplica-se em relação a:

I - Inscrição Estadual nº 15.233.205-7, situada no Distrito de Icoaraci, em caráter provisório, durante os dois primeiros anos de vigência deste Decreto;

II - Inscrição Estadual nº 15.233.203-0, situada no Município de Marabá, em caráter definitivo, a partir do terceiro ano de vigência deste Decreto.

Art. 6º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao Regime da Substituição Tributária.

Art. 7º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - dos programas de produção anual e de investimentos aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e seus respectivos prazos, aprovados pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará;

III - do disposto na Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e no Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002, especialmente os arts. 16 e 24, respectivamente;

IV - dos benefícios sociais aos empregados e a comunidade, conforme o art. 12, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 5.615, de 2002.

Art. 8º A empresa EXPORTADORA BOM RETIRO LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 15 (quinze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de abril de 2004.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Especial de Estado de Gestão

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM QUANT. Descrição NCM

1. Setor Wet Blue e Atividade de Apoio

1.1. 02 Descarnadeiras 8453.10.80

1.2. 02 Divisoras 8453.10.80

1.3. 06 Fulões 4 x 4 p/celeiro 8453.10.80

1.4. 03 Fulões 4 x 4 p/curtimento 8453.10.80

1.5. 01 Medidora contínua 3.000 8453.10.80

1.6. 03 Circuitos de Transporte de Couros 8428.39.90

1.7. 01 Caldeira capac. 2.000 Kgv/h 8403.10.90

1.8. 01 Compressor 55 PCM 8414.80.19

1.9. 04 Balanças para uso interno 8423.89.00

1.10. 02 Shorts para carnaça 8453.90.00

- 1.11. 01 Sistemas para Graxaria 8453.10.90
- 1.12. 01 Boyler 25.000I 8453.90.00
- 1.13. 06 Caçambas 8431.41.00
- 1.14. 02 Carrinhos paleteiros 2.000 kg 7326.19.00
- 1.15. 01 Conj. equipamentos para manutenção 8453.10.90
- 1.16. 01 Balança rodoviária 60 (ton) 8423.89.00
- 1.17. 01 Sistema dosagem águas p/processo (Water Mixer) 8479.89.99
- 1.18. 01 Gerador 8405.10.90
- 1.19. 01 Conj. de mesas para recorte e preparação 8543.90.00
- 1.20. 01 Carrinho 7326.19.00
- 1.21. 01 Sistemas de estufas 8419.89.20
- 1.22. 01 Sistemas dosagem água p/processo (Wet Blue) 8479.89.99

2 . Setor Semi-Acabados

- 2.1 02 Fulões recurtimento/tingimento 3 x 2 m 8453.10.90
- 2.2. 02 Rebaixadeira 1.800 mm aberta 8453.10.90
- 2.3. 01 Combinada c/ rolo quente 3.200 mm 8453.90.00
- 2.4. 01 Secador a vácuo de 3 mesas p/couro inteiro 8419.89.99
- 2.5. 01 Transportador aéreo p/secagem natural 8428.39.90
- 2.6. 02 Secadores toggling p/couro inteiro c/ 20 gavetas 8453.10.90
- 2.7. 01 Amaciadeira contínua p/couro inteiro 8453.10.90
- 2.8. 01 Lixadeira contínua 3.200 mm 8453.10.90
- 2.9. 01 Transportador contínuo após lixadeira 8428.39.90
- 2.10. 01 Desempoadadeira contínua 3.200 mm 8453.10.90
- 2.11. 01 Filtro retentor de poeira 8421.91.99
- 2.12. 01 Fulão bater a seco automático 3 x 2 m 8453.10.90
- 2.13. 01 Medidora eletrônica 3.200 mm, couro seco 8453.10.90
- 2.14. 01 Balança eletrônica de plataforma 3.000 kg 8423.89.00
- 2.15. 01 Balança eletrônica de plataforma 500 kg 8423.89.00
- 2.16. 01 Balança eletrônica de plataforma 100 kg 8423.89.00
- 2.17. 01 Balança eletrônica de mesa 10 kg 8423.89.00
- 2.18. 01 Fulão de laboratório 1,2 x 0,6 m 8453.10.90
- 2.19. 01 Bateria de minifulões vidro testes tingimento 8453.90.00
- 2.20. 01 Balança eletrônica de mesa 1kg 8423.89.00
- 2.21. 01 Peneira auto-limpante 8479.82.90
- 2.22. 01 Sistema de homogeneização 8479.82.90
- 2.23. 01 Decantador primário 8453.10.90
- 2.24. 01 Bomba alimentação decantador primário 8413.81.00
- 2.25 01 Conjunto de implementos (mesas, cavaletes, etc.) 8453.90.00

Processo nº 72.983/2004-PG/GG (Ofício nº 090/2004-GAB. CORREG-PMPA)

Interessado: Cel. QOPM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA, Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará - PMPA

Assunto: Conselho de Justificação instituído pelo Decreto de 21 de janeiro de 2004 (Diário Oficial do Estado nº 30.116, de 22 de janeiro de 2004), em que é justificante o Capitão QOPM RG 16277 ANTONIO LIMA CRUZ

D E S P A C H O

Adotando as razões de convencimento e os fundamentos constantes do Parecer nº 151/2004 da Consultoria-Geral do Estado, que aprovo integralmente, e usando da competência contida no artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 5.060, de 23 de dezembro de 1982, resolvo:

I - homologar o relatório de folhas 308/314 dos presentes autos, objeto do Conselho de Justificação instaurado pelo Decreto Governamental de 21 de janeiro de 2004, considerando regular o procedimento, reconhecendo justificadas as faltas disciplinares do Capitão QOPM RG 16277 ANTONIO LIMA CRUZ, absolvendo-o das acusações que lhe foram imputadas;

II - determinar a publicação deste despacho e a remessa dos autos à Polícia Militar do Pará - PMPA para ciência do aludido oficial e do Comandante-Geral da Polícia Militar e posterior arquivamento.

Belém (PA), 15 de abril de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.017, de 19/04/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ